



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAMONTE – MG**

Processo Licitatório nº 070/2023

Pregão Presencial nº 20/2023

BRANDÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 32.564.432/0001/99, com sede na Rua Vitor Luiz Lima Brandão, nº 43, Jardim MGM, Monsenhor Paulo, por seu representante legal Carlos Eduardo Ribeiro Brandão, “*in fine*” assinado, vem, respeitosamente perante Vossa Presença, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93, apresentar Recurso Administrativo contra decisão que habilitou a empresa RBA Constrular LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de mão de obra terceirizada, para atender a demanda de serviços da Prefeitura Municipal de Itamonte, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a opção para interposição de recurso foi efetuada em 18/05/2023, ao final da ata da sessão. E conforme preceitua o item 7.15.1 do edital: “*Se houver manifestação, o representante da Licitante a fará imediata e motivadamente com inserção na Ata com as suas razões iniciais, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.*”

E na contagem de prazo, exclui-se o dia do início e inclui o dia do final, a Brandão Serviços Especializados LTDA tem até o dia 23/05/2023.



DOS FATOS

No dia 18/05/2023, na Rua Prefeito José Ribeiro, nº206, Centro, estiveram presentes a Pregoeira Ana Paula Franco da Rosa Ribeiro, e os membros da equipe de apoio Aline Francisca Pinto Leite e Kellyson Heles dos Santos, para sessão do pregão presencial nº 20/2023, mediante processo licitatório nº 070/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de mão de obra terceirizada, para atender a demanda de serviços da Prefeitura Municipal de Itamonte.

Participaram as empresas RBA Constrular LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.410.624/0001-48 e Brandão Serviços Especializados LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.564.432/0001-99.

A empresa Brandão Serviços Especializados LTDA foi desclassificada por ter apresentado proposta superior ao máximo descrito conforme Tabela do Anexo I do edital.

Ato contínuo, procedeu-se com a abertura da proposta da empresa RBA Constrular LTDA, seguindo-se para a habilitação da empresa.

Após a abertura do envelope de habilitação, verificou-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa estavam em desacordo com o edital, uma vez que em todos os atestados não constam a descrição dos serviços já prestados de acordo com o que determina o edital, e ainda, o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Valgroup MG – Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda não possui timbre, nem tampouco carimbo de CNPJ.

A empresa Brandão Serviços Especializados LTDA após questionar a regularidade dos atestados, solicitou a abertura de diligência para conferência dos mesmos, que poderia ser feito com a juntada de contratos e notas fiscais.

No entanto, a Exma. Pregoeira solicitou ao representante da empresa RBA Constrular LTDA um número de telefone da empresa Valgroup MG – Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda, para averiguação, sendo que o representante da empresa então passou um número de telefone, tendo a pregoeira ligado e conversado com o Sr. Fabrício Figueiredo Malerba, que confirmou que a empresa RBA Constrular LTDA presta os serviços conforme atestado, sendo o mesmo verdadeiro:



BRANDÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
CNPJ: 32.546.432/0001-99

MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA

(...) a pregoeiro, as 10 horas e 41 minutos ligou para o Gerente da empresa VALGROUP, o senhor Fabrício Malerba e perguntou se a referida empresa RBA Constrular LTDA presta o referido serviço, e o mesmo confirmou que sim, observa se que o atestado é assinado pelo senhor Fabrício Figueiredo Malerba, sendo assim apurou se a veracidade do referido atestado(...) sic

Mas causou estranheza que a diligência tenha sido realizada pelo telefone, sem qualquer meio de confirmação legal causando grande insegurança jurídica.

Ressalte-se que na ata nem sequer constou para qual telefone a Exma. Pregoeira telefonou, principalmente não há qualquer confirmação de que o suposto número de telefone e a pessoa que assinou o termo e conversou ao telefone, são de fato representantes da empresa.

Não há sequer como ter certeza de que a pessoa que atendeu ao telefone é quem diz ser.

Não há como saber ao certo a veracidade de tais informações, pois somente através de documentos, como nota fiscais e contratos é que pode ser conferido sobre a regularidade do atestado.

E ainda, no referido atestado não consta todos os objetos solicitados pelo edital, vejamos:

O objeto da licitação é a contratação de empresa para fornecimento de mão de obra terceirizada de pedreiro, auxiliar de serviços gerais, auxiliar administrativo e motorista.

A RBA Constrular LTDA apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica como sendo:

- Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Itamonte atestando que a empresa presta serviços na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos, na coleta de resíduos sólidos da classe II, na zona urbana e rural; resíduos de podas de árvores e entulhos diversos na zona urbana; varrição, capina e roçada de vias urbanas e na manutenção de estradas vicinais; e também fornece mão de obra terceirizada, para atender a demanda de serviços da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Serviços Públicos, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Secretaria Municipal de Saúde.



BRANDÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
CNPJ: 32.546.432/0001-99

MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa RBA CONSTRULAR LTDA, inscrita no CNPJ: 30.410.624/0001-48, com sede na Rodovia Inspetor Jonas Pezzo Costa – nº 237, Bairro: Vila Nova, na cidade de Itamonte, Estado de Minas Gerais, presta serviços no Processo: 008/2021 - Contratação de empresa para prestação de serviços com uso de mão de obra terceirizada para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos na coleta de resíduos sólidos da classe II na zona urbana e rural; resíduos de podas de árvores e entulhos diversos na zona urbana; varrição, capina e roçada de vias urbanas e na manutenção de estradas vicinais, em caráter emergencial conforme Decreto Municipal nº 1906/2021, Processo: 131 /2022 - Contratação de empresa para fornecimento de mão de obra terceirizada, para atender a demanda de serviços da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Serviços Públicos; Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Itamonte/MG, para a Prefeitura Municipal de Itamonte CNPJ nº 18.666.750/0001-62.

Contudo somente é possível verificar que a empresa prestou serviços de capina, varrição e roçada, não tendo nenhuma menção de ter a empresa fornecido mão de obra de pedreiro, auxiliar de serviços gerais, auxiliar administrativo e motorista.

O referido atestado se limitou a informar em quais os locais a empresa prestou serviços, mas não menciona quais as funções foram prestadas e por isso o atestado de capacidade técnica não pode ser aceito.

- Outro atestado de capacidade técnica emitido pela Consult Projetos e Obras Ltda EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 39.371.933/0001-20, atestando que a empresa RBA Constrular LTDA é fornecedora de serviços de mão de obra de encarregado, pedreiros, serventes, auxiliar de serviços gerais e outros, e ainda, com motoristas, auxiliares e operadores de maquinários pesados, desde o ano de 2021.

para os serviços em que, a empresa RBA CONSTRULAR LTDA, inscrita no CNPJ: 30.410.624/0001-48, com sede na Avenida Inspetor Jonas Pezzo Costa, 237, Bairro Centro, Itamonte-MG, CEP: 37466-000, atesta que a empresa RBA CONSTRULAR LTDA, inscrita no CNPJ: 30.410.624/0001-48, com sede na Avenida Inspetor Jonas Pezzo Costa, 237, Bairro Centro, Itamonte-MG, CEP: 37466-000 é nossa fornecedora de serviços no ramo de prestação de mão de obra no seguimento de Construção Civil, com funções de ENCARREGADO, PEDREIROS, SERVENTES, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, ENTRE OUTROS, a empresa em questão presta também os serviços no ramo de locação de veículos automotores com profissionais como, MOTORISTA, AUXILIARES, OPERADORES DE MAQUINARIOS PESADOS, os serviços descritos são prestados pela mesma desde o ano de 2021, período no qual a empresa citada...



No entanto, não consta no referido atestado a função de auxiliar administrativo e por isso o atestado não pode ser aceito.

- E por fim o atestado da empresa Valgroup MG – Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda, em que é semelhante ao atestado da empresa anterior, com fornecimento de serviços de mão de obra de encarregado, pedreiros, serventes, auxiliar de serviços gerais e outros, e ainda, com motoristas, auxiliares e operadores de maquinários pesados, desde o ano de 2021.

RBA CONSTRULAR LTDA, inscrita no CNPJ: 30.410.624/0001-48, com sede na Avenida Inspetor Jonas Pezzo Costa, 237, Bairro Centro- Itamonte-MG, CEP: 37466-000 é nossa fornecedora de serviços no ramo de prestação de mão de obra no seguimento de Construção Civil, com funções de ENCARRREGADO, PEDREIROS, SERVENTES, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, ENTRE OUTROS, a empresa em questão presta também os serviços no ramo de locação de veículos automotores com profissionais como, MOTORISTA, AUXILIARES, OPERADORES DE MAQUINARIOS PESADOS, os serviços descritos são prestados pela mesma, desde o ano de 2021, período no qual a empresa citada vem nos fornecendo estes serviços em perfeitas condições.

Esse também não consta a função de auxiliar administrativo, além de não constar sequer o timbre da empresa, e por esses motivos também não pode ser aceito.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Os atestados de capacidade técnica estão previstos no art. 30, II da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,



bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

No presente edital o atestado está previsto nos seguintes itens:

2.5 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2.5.1 – Apresentação de no mínimo três atestados ou certidões de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante tenha fornecido com regularidade itens iguais, similares ou superiores aos constantes na descrição do objeto;

2.5.1.1 – Só serão considerados válidos os atestados em papel timbrado da entidade expedidora, com identificação do nome e endereço da entidade. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo seu nome, cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pela Comissão de Pregão.

2.5.2 – A certidão ou atestado pode ser substituído por cópia de contrato firmado com pessoa jurídica de direito público, desde que o objeto do contrato tenha descrição igual, similar ou superior ao desta licitação.

É muito claro que os atestados necessitam atender os requisitos de regularidade de itens iguais, similares ou superiores, e ainda devem estar em papel timbrado da entidade, com identificação do nome e endereço de modo que não deixem dúvidas quanto à sua confiabilidade.

Traz ainda que os atestados estão sujeitos a conferência pela Comissão de Pregão através de diligência.

Contudo, essa diligência necessita ser realizada de forma legal e que possibilite também a conferência das empresas participantes do certame, de quaisquer interessados e principalmente do controle externo realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Cumprе salientar que os atestados não trazem todas as funções objeto do edital, e ainda, deixando até mesmo dúvida quanto à veracidade dos atestados, já que não há nenhum comprovante legal, como contratos e notas fiscais que possam subsidiar os mesmos.



A intenção do presente recurso não é se apegar a excessos de formalismos ou até mesmo procedimentos burocráticos inúteis, mas sim garantir que as empresas que participaram do presente certame, estavam em igualdade de condições de participações, e, principalmente, se estão devidamente aptas a atender ao interesse público.

Por isso para a realização de diligências não se pode aceitar que um simples telefonema, em um número fornecido pelo próprio interessado, sem que haja possibilidade de fiscalização e conferências por outros interessados, seja suficiente para suprir as dúvidas e incertezas que constam nos atestados de capacidade técnica.

A apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

E ainda, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.



1. O Tribunal a quo concluiu pela regularidade da inabilitação da agravante na licitação, uma vez que "o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital" (fl. 791, e-STJ). Percebe-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp 470.071/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

E também pelo Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2.730/2015 – Plenário

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.

É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

Imagine, por exemplo, que há dúvida quanto à efetiva execução do objeto indicado no atestado. Nesse caso, em diligência, a administração poderia solicitar ao próprio licitante que apresentasse a cópia da nota fiscal relativa aquele fornecimento/serviço referido no atestado.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer:



BRANDÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
CNPJ: 32.546.432/0001-99

MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA

- a) seja o presente recurso recebido por ser devidamente tempestivo;
- b) seja dado total provimento para inabilitar a empresa RBA Constrular LTDA pela não apresentação dos atestados de capacidade técnica de acordo com o edital, pelas razões de recurso aqui expostas;
- c) diante desclassificação da empresa Brandão Serviços Especializados LTDA e a inabilitação da empresa RBA Constrular LTDA, seja aberto prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de propostas e documentos de habilitação nos termos do art. 48, §3º da Lei 8.666/93;
- d) no caso de não reconsideração da decisão, sejam as presentes razões remetidas à autoridade superior para decisão.
- e) No caso de não provimento do presente recurso, requer desde já o deferimento de concessão de vistas dos autos com finalidade de retirar cópias para serem encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Monsenhor Paulo, 23 de maio de 2023.

Brandão Serviços Especializados LTDA

CNPJ 32.564.432/0001/99

Carlos Eduardo Ribeiro Brandão